



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 768/2008
PROCESSO Nº: 2007/7270/500494
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.254
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: V. A. DE SIQUEIRA

EMENTA: Levantamento do Movimento Financeiro. Despesas Superiores às Receitas. Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas. Base de Cálculo Não Reduzida – *É devida a exigência tributária estando comprovado o excesso de despesas em relação às receitas da empresa, não prevalecendo parte do lançamento quando não concedido o benefício a que tem direito o contribuinte.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o auto de infração 2007/003771 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.066,04 (um mil, sessenta e seis reais e quatro centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 7.060,92 (Sete mil e sessenta reais e noventa e dois centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro de registro de saídas, relativas ao exercício de 2005, conforme foi constatado por meio do levantamento do movimento financeiro.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, com os seguintes argumentos: Que desde o início de suas atividades, no ramo de comércio varejista de confecções, sempre cumpriu com suas obrigações tributárias; que sempre emitiu e registrou suas operações de entradas e saídas, jamais descumprindo com o dever de recolher seus impostos. Argumenta, também, que as infrações citadas no presente auto de infração, referentes a Lei 1287/01, também não procedem, devido não haver provas materiais produzidas pelo agente do fisco que sustentem qualquer omissão com o propósito de descumprimento da legislação tributária estadual, portanto, se não houve infração, não houve penalidade, finalmente vem requerer a improcedência do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora retorna os autos para saneamento, referente a incorreção no valor do caixa inicial, constante do levantamento que da fundamentação ao auto de infração. Refeito o levantamento, é lavrado termo de aditamento de folhas 126/127, que altera o valor da inicial de R\$ 7.060,92 para 8.492,54, sendo o contribuinte intimado do mesmo, não se manifestando.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.994,88, mais acréscimos legais, e absolvendo no valor de R\$ 1.066,04, relativo à parte do valor constante do campo 4.11, do auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da decisão de primeira instância.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou ao processo.

Em despacho de folhas 145, o chefe do CAT determina que se dê prosseguimento ao feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$ 1.066,04 (Hum mil e sessenta e seis reais e quatro centavos).

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata de omissão do registro de saídas de mercadorias tributadas, detectado por meio do levantamento financeiro. Consta-se que as vendas registradas não foram suficientes para cobrir as despesas efetuadas pelo contribuinte no período analisado, fato este que leva a presumir que houve omissão de registro de mercadorias tributadas, presunção esta que não foi afastada pelo sujeito passivo. Também, analisando os autos, percebe-se que ao efetuar o levantamento, não foi concedida a redução da base de cálculo em 29,41%, a que tem direito o contribuinte, redução esta concedida pela julgadora de primeira instância ao analisar o processo.

Face ao exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a sentença de primeira instância na parte que julgou improcedente o auto de infração nº. 2007/003771, e absolve o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.066,04 (um mil, sessenta e seis reais e quatro centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária